



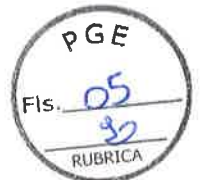
8. Sobre o tema afirma PAULO GUSTAVO GONET BRANCO que "como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços"³, acrescentando que "a repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim."⁴

9. Neste norte decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2337 MC, de Santa Catarina, com relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa é a seguinte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as

³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 829.

⁴ Idem.



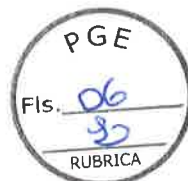
concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

10. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade, autos nº 2340, ajuizada pelo Sr. Governador do Estado de Santa Catarina em face da Lei Estadual nº 11560/2000, que criava obrigações para o concessionário do serviço de fornecimento de água, exatamente porque não pode o Estado legislar sobre serviço do qual não é concedente, criando obrigação para a empresa concessionária de outro Ente federado. Eis a ementa do acórdão:

ADI 2340 / SC - SANTA CATARINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 06/03/2013
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013
Parte(s)
REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.: PGE-SC - WALTER ZIGELLI
INTDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ementa

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO



USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

11. Ademais, a Lei Estadual nº 13.921/2007, que vedava a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, foi declarada inconstitucional pelo Supremo tribunal Federal, pois neste caso, o poder concedente é a União, senão vejamos:

ADI 3847 / SC - SANTA CATARINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 01/09/2011
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG
08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012
Parte(s)
REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 13.921/2007, de Santa Catarina. 3.



Serviço público de telecomunicações. 4. Telefonias fixa e móvel. 5. Vedação da cobrança de tarifa de assinatura básica. 6. Penalidades. 7. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

12. Ainda sobre o mesmo tema foi declarada inconstitucional pelo Supremo, a Lei Estadual 11.908/2011:

ADI 2615 / SC - SANTA CATARINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. EROS GRAU
Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 11/03/2015
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJe-091 DIVULG 15-05-2015
PUBLIC 18-05-2015
Parte(s)
REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Ementa

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Direito do Consumidor. 3. Telefonia. 4. Assinatura básica mensal. 5. Lei n. 11.908, de 25 de setembro de 2001, do estado de Santa Catarina. 6. Inconstitucionalidade formal. 7. Afronta aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. 8. É inconstitucional norma local que fixa as condições de cobrança do valor de assinatura básica, pois compete à União legislar sobre telecomunicações, bem como explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão seus serviços. 9. Ação direta julgada procedente.

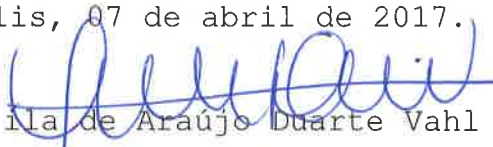


13. Logo, não está autorizado o Estado a legislar sobre as condições do fornecimento do serviço de distribuição de água, uma vez que os concedentes deste serviço são os Municípios, como é o caso do Projeto de Lei em foco, sendo que a inconstitucionalidade apontada macula a Lei como um todo.

14. Portanto, salvo melhor juízo, padece o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por violação aos arts. 1º e 30, I da Constituição Federal.

15. Este é o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 07 de abril de 2017.


Queila de Araújo Duarte Vahl

Procuradora do Estado

OAB/SC 12657



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC 1679/2017

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0282.3/2016.



EMENTA: Lei Estadual que cria obrigação para concessionárias de serviços de água. Imposição de obrigação a concessionárias de serviço municipal. Invasão de competência reservada aos municípios. Princípio Federativo. Inconstitucionalidade por afronta aos artigos 1º e 30, I da Constituição Federal.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer da Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl às fls. 02 a 08.

Florianópolis, 10 de abril de 2017.

Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 1679/2017

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0282.3/2016 que "Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Invasão de competência reservada aos municípios. Princípio Federativo. Inconstitucionalidade por afrontar aos artigos 1º e 30, I da Constituição Federal.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

REJANE MARIA BERTOLI
Subprocuradora-Geral Administrativa

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 180/17-PGE (fls. 02/08) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, referendado à fl. 09 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 11 de abril de 2017.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA



Proposição: PL – 0282.3/2016.

Procedência: Legislativa – Deputado Rodrigo Minotto.

Ementa: Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto pretende a instalação de medidores individuais em edifícios ou condomínios dispensando a cobrança de água por fração ideal, entre outras providências.

Tendo em vista a importância da matéria, foi aprovada em 21/03/2017, diligência a CASAN, FECAM e a Secretaria da Casa Civil, para obtenção de manifestação, nos termos do Enunciado n.º 002/2015 - CCJ, com retorno da manifestação da CASAN, Secretaria de Justiça e Cidadania, PROCON e PGE.

Verifica-se que tramita atualmente na Comissão de Economia o PL 0029.3/2015 que tem o mesmo objeto do presente, outrossim, as manifestações apontam para inconstitucionalidade por invasão de competência dos municípios, já que a regulação é concedida pelos entes municipais e em Santa Catarina existem agências reguladoras diversas como ARESC e ARIS.



Assim, apresento requerimento pela renovação do **DILIGENCIAMENTO** da proposição (inciso XV do art.71 do REGIALESC) a **FECAM** e nova diligência a **ARESC - Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Santa Catarina** e **ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento**, para que se manifestem sobre o projeto, por escrito.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0282.3/2016, constante da(s) folha(s) número(s) 51252.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2017

Valdir Cobalchini
Dep. Jean Kuhlmann



Requerimento RQX/0164.1/2017

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0282.3/2016 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017

Jean Kuhlmann

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0245/2017

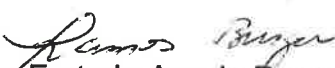
Florianópolis, 12 de junho de 2017

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0282.3/2016, que "Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FECAM e reencaminhada cópia à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento e à Secretaria de Estado da Casa Civil, e através desta, à ARES, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marli Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora



Ofício **GPS/DL/ 0505 /2017**

Florianópolis, 12 de junho de 2017



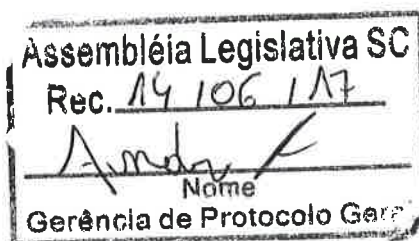
Excelentíssimo Senhor
NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0282.3/2016, que "Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **KENNEDY NUNES**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0506 /2017**

Florianópolis, 12 de junho de 2017



Excelentíssimo Senhor

LUCIANO JOSÉ BULIGON

Presidente da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS)

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0282.3/2016, que "Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **KENNEDY NUNES**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0507 /2017**

Florianópolis, 12 de junho de 2017



Excelentíssima Senhora

ADELIANA DAL PONT

Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0282.3/2016, que "Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **KENNEDY NUNES**

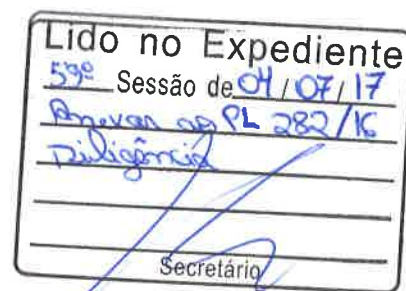
Primeiro Secretário

Ofício Pres. nº 317/2017

Florianópolis/SC, 09 de maio de 2017.

Excelentíssima Senhora
DIRCE HEIDERSCHIEDT
Deputada Estadual e Segunda Secretária
Diretoria Legislativa da ALESC
Florianópolis/SC

Referente: Ofício GPS/DL/ 137/2017, Projeto de Lei nº 282.3/2016



Senhora Deputada,

Dirijo-me a Vossa Exa. com o objetivo de encaminhar-lhe manifestação a respeito do PL nº 282.3/2016, que dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Tal Projeto de Lei é similar ao PL 252.8/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no Estado de Santa Catarina.

Vejamos o que versa o § 1º do art. 2º:

“Art. 2º A **instalação de medidores individuais** em edifícios ou condomínios dispensa o consumidor da cobrança da água consumida por fração ideal quando calculada em razão relação ao conjunto da edificação. (grifo nosso)

§ 1º Independentemente de o condomínio ou os edifícios realizarem a medição de água através de hidrômetros individuais, não ficam dispensados da medição do consumo global, com a finalidade de obter o consumo da área comum da edificação.

§ 3º Considera-se **consumo individual a medição aferida em cada unidade autônoma, seja residencial, comercial ou de uso misto.** (grifo nosso)”

Ademais, essa matéria já foi objeto de Projeto de Lei análogo (PL nº 253/2011) que foi vetado integralmente, através da mensagem de veto nº 659/2012, em face da competência exclusiva dos municípios em executar os serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgotamento sanitário, conforme disposto no artigo 30, I e V, da Constituição Federal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...).”

Outrossim, a Lei nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e passar a existir a figura da **Agência Reguladora** (artigos 21 a 27 e artigo 11, III, in fine, da Lei), sendo que **a ela compete**, entre outros, o de “estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários” e de “garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas” (art. 22, I e II da Lei nº 11.445/07).

Por sua vez, o art. 23 da Lei citada estabelece que “a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...) V – **medição**, faturamento e cobrança dos serviços.

Assim, fixadas as premissas estabelecidas pelo marco regulatório, verifica-se que o Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a lei nº 11.445/07, em seu artigo 30, estabelece que as normas de regulação serão editadas por legislação do titular (Poder Concedente – artigo 30, I, “a” e “b”) ou por norma da entidade reguladora, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...) “f) **medição**, faturamento e cobrança de serviços.

Portanto, por força dos dispositivos já mencionados, compete às agências reguladoras, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo, entre outras, a **medição**, faturamento e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água potável.



Observa-se, dessa forma, que incumbe à entidade reguladora a edição de normas de regulação no que tange a **medição** da prestação de serviços de abastecimento de água.

Ainda, com relação ao projeto de lei em questão entendemos que o mesmo contraria o disposto no Decreto nº 7217/10, em especial o artigo 8º e seus parágrafos, senão vejamos:

*Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água **pode** ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva em razão do consumo.*

*§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, **preferencialmente**, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.*

Por outro lado, cabe, ainda, com a devida vênia, verificar a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, já que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o Município é o poder concedente que detém a competência atinente à prestação do serviço público de abastecimento de água e não o Estado-membro, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETEM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFARIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS REALAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA

PROCEDENTE. I – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II – Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III – Ofensa aos arts. 30, I e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2340/SC, Relator Min^o Ricardo Lewandowski, data do julgamento: 06/03/2013, data da publicação: 10/05/2013)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Acreana n^o 1618/2004. Regras que proíbem o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento. Competência da União para legislar sobre serviço de energia. Competência do Município para legislar sobre serviço de fornecimento de água. Afronta aos arts. 22, inc. XII, alínea B, 30, inc. I e V e 175 da Constituição da República.” (ADI 3661/AC, Min. Carmen Lúcia, j. 17/3/2011)

Impõe destacar, ainda, que em 12 de julho de 2016 foi publicada a Lei n^o 13.312/2017, que altera a Lei 11.445/2007, no que concerne a determinação de que as novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. A lei só entra em vigor cinco anos após a publicação e não atinge condomínios construídos antes dela.

Ademais, diversos municípios catarinenses já adotaram na sua legislação, os regramentos e procedimentos para medição individualizada em edifícios ou condomínios, tornando inócuo o Projeto de Lei em comento.



Dessa forma, a Federação Catarinense de Municípios – FECAM, renovando seu intuito em defender ativamente os interesses dos Municípios e também de prezar pela manutenção do meio ambiente e uso consciente da água, manifesta-se no sentido de que o presente projeto de lei nº 282.3/2016, frente às constatações acima apontadas, pode estar conflitante com as normas editadas pelo ente regulador, leis municipais e as normas editadas pelo Estado-membro, como também para evitar ofensa ao princípio federativo.

Reiteram-se votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



ADELIANA DAL PONT
Prefeita de São José
Presidente da FECAM



JULIANA PLÁCIDO
OAB/SC 26.642
Advogada FECAM

Ofício Diretor-geral nº 227/2017.

Florianópolis, 27 de junho de 2017.

PL/282/16
228

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual KENNEDY NUNES
Primeiro Secretário
Diretoria Legislativa da ALESC
Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310, Centro
CEP:88020-900 – Florianópolis - SC


Lido no Expediente
61ª Sessão de 06/07/17
Quexon PL/282/16
Diligência.

Secretário

Referente: **Ofício GPS/DL/ 0506/2017, Projeto de Lei nº 282.3/2016**

Senhor Deputado

Dirijo-me a Vossa Exa. com o objetivo de encaminhar-lhe manifestação a respeito do PL nº 282.3/2016, que dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Tal projeto de lei é similar ao PL 252.8/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no Estado de Santa Catarina.

Vejamos o que reza o § 1º do art. 2º:

"Art. 2º A **instalação de medidores individuais** em edifícios ou condomínios dispensa o consumidor da cobrança da água consumida por fração ideal quando calculada em razão relação ao conjunto da edificação. (grifo nosso)

§ 1º Independentemente de o condomínio ou os edifícios realizarem a medição de água através de hidrômetros individuais, não ficam dispensados da medição do consumo global, com a finalidade de obter o consumo da área comum da edificação.

...

§ 3º Considera-se **consumo individual a medição aferida em cada unidade autônoma, seja residencial, comercial ou de uso misto.** (grifo nosso)"

Ademais, essa matéria já foi objeto de projeto de lei análogo (PL nº 253/2011) que foi vetado integralmente, através da mensagem de veto nº 659/2012, em face da competência

exclusiva dos municípios em executar os serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgotamento sanitário, conforme disposto no artigo 30, I e V, da Constituição Federal.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)."



Outrossim, com o advento da Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, surge a figura da **Agência Reguladora** (artigos 21 a 27 e artigo 11, III, in fine, da Lei) , **a ela compete**, entre outros, o de "estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviços e para a satisfação dos usuários" e de "garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas" (art. 22, I e II da Lei nº 11.445/07).

Por sua vez, o art. 23 da Lei citada, estabelece que "a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...) V – **medição**, faturamento e cobrança dos serviços.

Assim, fixadas as premissas estabelecidas pelo marco regulatório, verifica-se que o Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a lei nº 11.445/07, em seu artigo 30, estabelece que as normas de regulação serão editadas por legislação do titular (Poder Concedente – artigo 30, I, "a" e "b") ou por norma da entidade reguladora, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...) "f)" medição, faturamento e cobrança de serviços.

Portanto, **por força dos dispositivos já mencionados compete as agências reguladoras**, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo, entre outras, à **medição**, faturamento e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água potável.



Observa-se, dessa forma, que incumbe a entidade reguladora a edição de normas de regulação no que tange a **medição** da prestação de serviços de abastecimento de água.



Ainda, com relação ao projeto de lei em questão entendemos que o mesmo ~~contraria~~ o disposto no Decreto nº 7217/10, em especial o artigo 8º e seus parágrafos, senão vejamos:

Art. 8º *A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água **pode** ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva em razão do consumo.*

§ 1º *O volume de água consumido deve ser aferido, **preferencialmente**, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.*

Por outro lado, cabe, ainda, com a devida vênia, verificar a constitucionalidade do presente projeto de lei, já que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o Município é o poder concedente que detém a competência atinente à prestação do serviço público de abastecimento de água e não o Estado-membro, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. **LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETEM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** I – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II – Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III – Ofensa aos arts. 30, I e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV – Ação

direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2340/SC, Relator Minº Ricardo Lewandowski, data do julgamento: 06/03/2013, data da publicação: 10/05/2013)

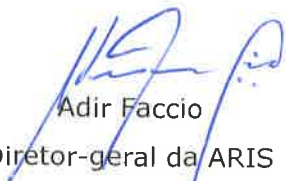
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Acreana nº 1618/2004. Regras que proíbem o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento. Competência da União para legislar sobre serviço de energia. Competência do Município para legislar sobre serviço de fornecimento de água. Afronta aos arts. 22, inc. XII, alínea B, 30, inc. I e V e 175 da Constituição da República." (ADI 3661/AC, Min. Carmen Lúcia, j. 17/3/2011)



Dessa forma, frente às constatações acima apontadas, a fim de evitar o conflito entre as normas editadas pelo ente regulador e as normas editadas pelo Estado-membro, como também, evitar ofensa ao princípio federativo, com a devida vênia, a ARIS – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, manifesta-se contrário ao presente projeto de lei nº 282.3/2016.

Reiteram-se votos de estima e apreço.

Cordialmente,



Adir Faccio
Diretor-geral da ARIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 917/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 12 de julho de 2017.

Senhor Presidente,



De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0505/2017, dessa Casa Legislativa, a respeito do pedido de diligência Projeto de Lei nº 0282.3/2016, que "Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) encaminhou o Ofício nº 475/2017, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), ressaltando que, "Conforme a Lei Federal 11.445, de 2007, cabe ao Município, detentor da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, a delegação da organização, da regulação, da fiscalização e da prestação desses serviços. Ainda, Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, que altera a Lei nº 11.445/2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais". Por fim, por meio do Parecer nº 65/2017, da Consultoria Jurídica, a SDS destacou que "Há norma geral sobre a referida matéria, qual seja, a Lei federal nº 13.312, de 12 de julho de 2016, que, dentre outras disposições, torna obrigatória a medição individual do consumo hídrico nas novas edificações condominiais apenas a partir de 12 de julho de 2021. Logo, nesse sentido, o Projeto de Lei sob análise, ao estabelecer prazo diverso daquele previsto na norma federal, padece de vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos §§ 1º e 4º do art. 24 da Carta Magna, porquanto compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais, suspendendo a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário. Uma vez que a União define, por meio de norma geral, que a medição individualizada do consumo hídrico em novas edificações torna-se obrigatória apenas a partir de 12 de julho de 2021, não pode o Estado editar lei que obrigue, desde já, os sistemas públicos de saneamento básico estaduais a prestar esse serviço para as novas edificações prediais (art. 5º), tampouco para as já existentes. Por fim, também se verifica a existência de contrariedade ao interesse público na redação do art. 9º do Projeto de Lei sob análise, em razão da aplicação de multa sem a definição dos agentes passivos e ativos e de qual ação que será definida como infração, além da ausência de indicação do local de recolhimento dos recursos arrecadados com as multas. Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0282.3/2016, por ofensa às disposições do art. 24, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 13 / 7 / 2017

SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SILVIO DREVECK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofício nº 917/SCC-DIAL-GEMAT
SDS 3512/2017

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 5 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br

Lido no Expediente	
65ª Sessão de 01/08/17	001234
ANEXAR AO PL 282/16	
Diligência	
Secretário	

SECRETARIA GERAL 13/07/2017



**ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA**PARECER N° 65/2017****PROCESSO SCC 3558/2017****PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0282.3/2016.**

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei n° 0282.3/2016, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

A matéria tratada na proposta (consumo, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente) está inserida dentre aquelas cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VI, da Constituição Federal).

Há norma geral sobre a referida matéria, qual seja, a Lei federal n° 13.312, de 12 de julho de 2016, que, dentre outras disposições, torna obrigatória a medição individual do consumo hídrico nas novas edificações condominiais apenas a partir de 12 de julho de 2021.

Logo, nesse sentido, o Projeto de Lei sob análise, ao estabelecer prazo diverso daquele previsto na norma federal, padece de vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos §§ 1° e 4° do art. 24¹ da Carta Magna, porquanto compete à

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

COJUR - SDS

Fls.: 031



União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais, suspendendo a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário.

Uma vez que a União define, por meio de norma geral, que a medição individualizada do consumo hídrico em novas edificações torna-se obrigatória apenas a partir de 12 de julho de 2021, não pode o Estado editar lei que obrigue, desde já, os sistemas públicos de saneamento básico estaduais a prestar esse serviço para as novas edificações prediais (art. 5º), tampouco para as já existentes.

Por fim, também se verifica a existência de contrariedade ao interesse público na redação do art. 9º do Projeto de Lei sob análise, em razão da aplicação de multa sem a definição dos agentes passivos e ativos e de qual ação que será definida como infração, além da ausência de indicação do local de recolhimento dos recursos arrecadados com as multas.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0282.3/2016, por ofensa às disposições do art. 24, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

É o parecer.

Florianópolis, 30 de junho de 2017.


ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

COJUR - SDS
Fls.: 04



De acordo.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 3558/2017 à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, juntamente com a manifestação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), por meio do Ofício nº 475/2017, para as devidas providências.

Florianópolis, 3 de julho de 2017.

CARLOS CHIODINI

Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

COJUR - SDS
Fls.: 05



Ofício nº 475/2017

Florianópolis, 03 de julho de 2017.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício GABS nº 348/2017, de 23 de junho de 2017, o qual cita o Ofício nº 761/SCC-DIAL-GEMAT, referente a solicitação de manifestação desta Agência sobre o pedido de diligência, de origem da ALESC, ao Projeto de Lei (PL) nº 0282.3/2016, que “Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Conforme a Lei Federal 11.445 de 2007, cabe ao Município, detentor da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, a delegação da organização, da regulação, da fiscalização e a da prestação desses serviços.

Ainda, Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, que altera a Lei nº 11.445/2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais. Altera Art. 29, § 3º:

As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.” (NR)

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição.

Respeitosamente,

RENO LUIZ CARAMORI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CARLOS CHIODINI
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Florianópolis/SC



DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0282.3/2016, para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia não definido, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017



Robério de Souza
Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

INFORMAÇÃO

Informo que ao receber o presente processo constatou-se a
ausência da(s) fls. 74.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2019.

Responsável



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Proposição: PL – 0282.3/2016.

Procedência: Legislativa – Deputado Rodrigo Minotto.

Ementa: Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto pretende a instalação de medidores individuais em edifícios ou condomínios dispensando a cobrança de água por fração ideal, entre outras providências.

Tendo em vista a importância da matéria, foi aprovada em 21/03/2017, diligência a CASAN, FECAM e a Secretaria da Casa Civil, para obtenção de informações, nos termos do Enunciado n.º 002/2015 - CCJ, com retorno das manifestações da CASAN, Secretaria de Justiça e Cidadania, PROCON e PGE, no seguinte sentido:

a) A CASAN informa que adota os regulamentos de serviços editados pelas agências reguladoras, sendo que o projeto disciplina sobre matéria que foram delegadas as agências reguladoras através da Lei Federal n.º 11.445/2007 e Decreto Federal n.º 7217/2010, alegando que a aprovação da proposta aumentará os custos operacionais que serão repassados aos usuários.



b) A Secretaria de Justiça e Cidadania e o PROCON/SC se manifestam pela inconstitucionalidade da matéria, em face da competência dos Municípios para legislar sobre serviços públicos de interesse local de acordo com o artigo 30, inciso I e V da Constituição Federal.

c) A PGE concluiu pela inconstitucionalidade do projeto de lei, sendo que a matéria inerente ao fornecimento de água potável é serviço público cujo concedente é o Município, não cabendo ao Estado legislar sobre a matéria em face do previsto nos arts. 1º e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Em 06/06/2017, em face das manifestações supra citadas, foi aprovada diligência as agências reguladoras diversas como ARESC e ARIS, retornando as manifestações abaixo:

a) A FECAM aponta que o projeto conflita com normas editadas pelo ente regulador e leis municipais, violando o princípio federativo.

b) A ARIS, também se manifesta contrariamente ao projeto.

c) A Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e ARESC se manifestam pela inconstitucionalidade por caber ao Município a delegação e organização de serviços de saneamento básico, **salientando que a Lei Federal n.º 13.312/2016 torna obrigatória a medição individual de consumo hídrico em novas edificações apenas a partir de 12/07/2021.**

Verifica-se que tramita atualmente na Comissão de Economia o PL 0029.3/2015 que tem o mesmo objeto do presente, entretanto, por força do Parágrafo único do art. 210 do REGIALESC, não é possível seu apensamento para tramitação conjunta.

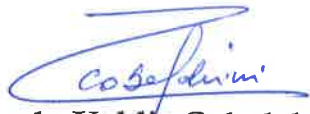
Existe Lei Federal definindo data para a obrigatoriedade de medição individual em novas edificações, a partir de 2021.



Não há dúvidas da existência de inconstitucionalidade formal, uma vez que o projeto ingressa na seara legislativa dos Municípios e Agências Reguladoras, que possuem competência para legislar sobre saneamento básico. Neste caso, a desobediência à regra de competência para a edição do ato implica em inconstitucionalidade orgânica.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **REJEIÇÃO** em face da flagrante inconstitucionalidade, devendo seguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,


Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.312, DE 12 DE JULHO DE 2016.

Vigência

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29

.....”

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cinco anos de sua publicação oficial.

Brasília, 12 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
José Sarney Filho
Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2016 - Edição extra

*



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0282.3/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Marcos Vieira, que tem como prazo máximo o dia 21/03/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2018


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0282.3/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Dirceu Dresch, que tem como prazo máximo o dia 11/04/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2018

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 181 do Regimento Interno , o PL./0282.3/2016, que “Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Requerimento

RQS/0141.2/2019



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, o Deputado que este
o subscreve, **REQUER** com fulcro no Parágrafo único do art. 183 do
Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento de todas as proposições
de Projetos de Lei de sua autoria protocolados na legislatura anterior, com
exceção do PL 0050.0/2018.

Atenciosamente,

RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual

Exmo. Senhor
DEPUTADO JÚLIO GARCIA
Presidente ALESC
Nesta

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 12/03/2019



TERMO DE DESARQUIVAMENTO 074/2019

Em cumprimento ao que determina o REQUERIMENTO - RQS/0141.2/2019, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Minotto, deferido em sessão realizada no dia 12 (doze) de março de 2019 (dois mil e dezenove), procedemos, nesta data, ao desarquivamento do PROJETO DE LEI – PL./0282.3/2016, de sua autoria, que: *“Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*.

Florianópolis SC, 13 de março de 2019.

Maria Ivonete Lessa
Coordenadora de Documentação